



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.728905/2014-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.426 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria AI/ADUANA - OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE
Recorrente WALTER ALVES CAVALCANTE CABELOS NATURAIS EIRELI E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. DEVER DE DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Quando há diversos sujeitos passivos na autuação, entende-se que é dever do autuante, ao arrolá-los sob tal condição, individualizar as condutas que ensejaram a aplicação das penalidades, explicando quais as atitudes de tais sujeitos que concorreram, por exemplo, para a prática das infrações detectadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em tomar conhecimento apenas do recurso interposto pela Sra. Luciana Moreira Baptista, vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira e André Henrique Lemos, que, ao conhecerem da peça recursal interposta por Walter Alves Cavalcante cabelos naturais - EIRELI, anulavam a decisão de piso, na análise da preliminar. Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso da Sra. Luciana Moreira Baptista, apenas para excluí-la do polo passivo da autuação, tendo o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira propugnado ainda pela análise de mérito, em relação às infrações imputadas.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de

Almeida, Orlando Rutigliani Berri (suplente), André Henrique Lemos, Rodolfo Tsuboi (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **Autos de Infração** (fls. 4 a 33)¹, lavrados em 07/12/2014, para exigência de **imposto de importação**, no valor original de R\$ 4.071.100,44,, de **multa por falta de licença de importação ou documento equivalente** (R\$ 6.033.454,24), de **multa por prestação de informação inexata/incompleta em declaração de importação** (R\$ 260.896,36), e de **multa substitutiva da pena de perdimento** (R\$ 26.089.660,96); de imposto sobre produtos industrializados devido na importação (**IPI-Importação**), no valor original de R\$ 4.496.361,22; de **COFINS-Importação**, no valor original de R\$ 2.727.887,30; e de **Contribuição para o PIS/PASEP-importação**, no valor original de R\$ 592.238,87. A todos os tributos foram acrescidos juros de mora e multa de ofício qualificada (150%). No polo passivo da autuação figuram as pessoas jurídicas Walter Alves Cavalcante cabelos naturais - EIRELI (que será aqui designada pela sigla **WAC**), e Shree Darshan International LTDA - EPP (**SDI**), e as seguintes pessoas físicas: Walter Alves Cavalcanti (**Walter**), Harjet Singh (**Harjeet**), e Luciana Moreira Baptista (**Luciana**). As condutas imputadas são de ocultação do real adquirente em operações de comércio exterior, subfaturamento na importação de cabelos humanos de origem indiana, utilização de classificação fiscal incorreta para os cabelos humanos importados, importação sem licença e declaração de descrição inexata para as mercadorias importadas.

No Relatório Fiscal anexo à autuação, de fls. 34 a 225, narra-se que: (a) a ação fiscal teve por objetivo verificar o valor aduaneiro de cabelos humanos importados pela **SDI** no período de janeiro de 2011 a agosto de 2013 (lista de declarações de importação - DI às fls. 36/37); (b) há necessidade de licença de importação, com anuência da ANVISA (não automática), para importação de cabelo humano (código NCM 6703.00.00, destaque nº 030); (c) foram efetuadas diligências nas empresas **SDI** e **WAC**, no curso de procedimento especial de controle aduaneiro, previsto na IN SRF nº 1.169/2011, que comprovaram a ocorrência de fraude no valor aduaneiro e prática de ocultação, na DI nº 13/0978730-3, o que culminou na lavratura de Auto de Infração no processo administrativo nº 10814.730655/2013-18; (d) a empresa individual **WAC** foi constituída em 1997, tem como responsável o Sr. **Walter**, possuía capital social de R\$ 100.000,00, e teve sua habilitação no SISCOMEX suspensa em 12/04/2014; (e) a empresa SDI foi constituída em 2002, tem em seu quadro societário o Sr. **Harjeet** (98%) e a Sra. **Luciana** (25), ambos sócios-administradores, e possuía capital social de R\$ 200.000,00, sendo habilitada a operar no SISCOMEX; (f) no local onde funciona a SDI opera ainda a empresa "Sun Rise Importadora e Exportadora - EPP", dos mesmos sócios (foto da fachada às fls. 62/63), e tendo DI registradas pelo mesmo responsável, importando mercadorias dos mesmos fornecedores; (g) a empresa **SDI** realizou, no período fiscalizado, importações de mais de 66.000,00 Kg de cabelo humanos da empresa exportadora indiana "SHABANESA", inicialmente classificando-os no código NCM 0501.00.00, e depois, no código NCM 6703.00.00 (até 10/05/2012, a descrição das mercadorias importadas era "*cabelo natural em bruto, para testes cosméticos*", mas depois de tal data as mercadorias importadas passaram a ser descritas como "*cabelo em bruto pára fabricação de perucas*"); (h) o valor por quilograma, nas importações, teve poucas oscilações, e, nas descrições, não havia menção a comprimento, cor, textura ou qualidade dos cabelos importados (fatores determinantes dos preços dos cabelos, cf. exposição de fls. 66 a 73); (i) nas notas fiscais de saída verificou-se que a maior parte dos cabelos importados foi diretamente repassada à **WAC**; (j) foi localizado no

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

estabelecimento da WAC uma declaração de importação pertencente à SID, de 2005, do exportador "*Karugman and Company*", e contrato entre a SID e o exportador indiano "*Gupta Enterprises*", também de 2005; (k) as evidências indicam que a WAC e a SID atuam em conluio no mercado de cabelos humanos (ambas emitem nota fiscal de saída em valor inferior ao efetivamente praticado (tabela comparativa entre valores de notas de entrada e saída à fl. 75); (l) o repasse imediato e integral das mercadorias é característico de operações de importação por encomenda (tabela com declarações de importação que foram objeto de integral repasse da SID para a WAC, com nota fiscal de entrada emitida no dia anterior à nota de saída, muitas vezes com numeração sequencial, às fls. 76/78); (m) as margens de lucro em algumas operações de venda da SID para a WAC estão aquém das usualmente praticadas em operações normais de compra e venda de mercadorias importadas; (n) em vários conhecimentos de transporte terrestres (nacionais) coletados em diligência pela fiscalização, aparece o endereço da SID no campo próprio para o endereço de entrega, e o endereço da WAC no campo próprio para observações (exemplo à fl. 80); (o) na DI nº 13/0978730-3, as mercadorias importadas, que ainda estavam fisicamente disponíveis para fiscalização (fotos às fls. 81/82) permitem visualizar que as mercadorias já chegam ao país segregadas por tamanho, o que estaria em desacordo com a alegação do Sr. Walter (fl. 83), de que negociaria as mercadorias por peso, sendo indiferente o tamanho (apesar de armazená-las, no estabelecimento da WAC, por tamanho); (p) documentos apreendidos em sede de diligência na WAC, como planilhas de compras e orçamentos (fl. 91), faturas (fl. 95) e DI de 2005 (fls. 96/97), demonstram que os preços eram escalonados conforme o tamanho dos cabelos, apesar de a SID jamais ter efetuado tal escalonamento nas DI, nas quais a mercadoria era genericamente descrita como "*cabelo natural em bruto, para testes cosméticos*", ou "*cabelo em bruto para fabricação de perucas*"; (q) na DI nº 14/1122667-6, registrada pela SID, para importação de cabelos humanos da empresa indiana "*SHABANESA*", e selecionada para o canal cinza de conferência aduaneira, a segregação dos cabelos humanos por faixa de comprimento foi observada no laudo técnico elaborado a pedido da fiscalização (fls. 98 a 100), e os preços foram objeto de cotação, tendo a "*SHABANESA*" apresentado a resposta de fls. 112/113; (r) documentos obtidos pela fiscalização (relativos a DI de 2005) dão conta de que o preço declarado pela SID (que varia entre 12 e 17 US\$ /Kg) é substancialmente inferior ao praticado (que, ainda em 2005, iniciava em US\$ 42,00/Kg de cabelo de 10 a 14 polegadas); (s) a planilha de compras encontrada no estabelecimento da WAC (fl. 105) permite evidenciar valores incompatíveis com os declarados na importação da SID, sendo o valor/Kg do menor cabelo é de R\$ 210,00, e os orçamentos de fls. 106/107 igualmente dá conta dos preços praticados para os diferentes comprimentos de cabelo; (t) como há fraudes frequentes na importação de cabelos, relativas a preço e a classificação fiscal, não se considerou, na análise, as médias de preços declarados nas importações, mas cotações de preços feitas junto a fornecedores indianos, por e-mail (fl. 115), obtendo-se preços bem superiores aos praticados nas importações analisadas; (u) foi encontrado modelo de fatura comercial em computador de funcionário da SID (fl. 117); (v) as cópias de faturas comerciais entregues à fiscalização pela SID não estavam assinadas (fls. 123 a 126) e são de modelo diferente da que instruiu a DI nº 14/1122667-6, em canal cinza, e com as mercadorias ainda retidas pela fiscalização (fls. 127 a 131), sendo as faturas comerciais que instruíram as DI ideologicamente falsas, com subfaturamento; (w) é ainda falso o preço constante das notas fiscais emitidas pela SID à WAC, e pela WAC a clientes finais (fls. 134 a 141); (x) a modalidade de pagamento informada (financiamento do fornecedor) também é indicativa de subfaturamento; (y) o Sr. Harjeet, sócio-administrador da SID, em entrevista, declarou que importa apenas cabelos do tipo "*bulk hair*", "*remy*", e, por isso, os preços são baixos, pois necessitariam passar por processamento antes da venda a consumidores finais, mas a justificativa é incompatível com o evidenciado pela fiscalização; (z) em diligência na empresa WAC, a fiscalização verificou que os cabelos são vendidos em mechas, por faixas de

comprimento, no mesmo estado em que importadas (tabela de vendas á fl. 159); (aa) o cabelo "remy", importado, não é classificado na posição 0501, reservada a cabelos dispostos em sentido natural (raízes com raízes e pontas com pontas), mas na posição 6703, no código NCM 6703.00.00; (bb) a classificação incorreta utilizada até julho de 2012 impactou na exigência dos tributos e na falta de licença de importação; (cc) a descrição das mercadorias nas DI foi incompleta, pois não detalhou a qualidade, o tipo ou comprimento do cabelo humano importado, necessário à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, e foi, até julho de 2012, também incorreta, porque informou que eram para testes de cosméticos, o que a própria empresa admite não ser correto; (dd) não sendo aceito o preço praticado, e não se aplicando o AVA-GATT aos casos de fraude, o preço das mercadorias importadas foi arbitrado com base no art. 88, II, "b", da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, recorrendo-se às cotações de preços obtidas de exportadores indianos, chegando-se à tabela de fl. 181; (ee) com base na presunção constante do art. 68 da Lei nº 10.833/2003, foram estendidos aos casos em análise os resultados (por tipo/comprimento de cabelo) da verificação da DI nº 14/1363416-0, objeto de procedimentos especial, culminando nas bases de cálculo arbitradas na tabela de fls. 188 a 193, que, após conversão cambial, resultou na tabela de fls. 194 a 202; (ff) aplicou-se, em autuação diversa (levada a cabo no processo administrativo nº 10314.728901/2014-18), a multa por cessão de nome prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007; e (gg) a empresa **WAC** deve responder solidariamente com o contribuinte **SID**, e os sócios são responsáveis com fundamento no art. 135 do CTN, por terem realizado, individual ou conjuntamente, atos que resultaram nas situações que constituíram ou relacionaram-se aos fatos geradores dos tributos sonegados, havendo ainda interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação (art. 124 do CTN).

Os sujeitos passivos foram identificados da autuação da seguinte forma:

Sujeito Passivo	Data de ciência	Fls.
Walter Alves Cavalcante cabelos naturais - EIRELI (WAC)	16/12/2014	2018
Shree Darshan International LTDA - EPP (SDI)	10/12/2014	1999
Walter Alves Cavalcanti (Walter)	16/12/2014	2024
Harjeet Singh (Harjeet)	10/12/2014	2002
Luciana Moreira Baptista (Luciana)	10/12/2014	2016

Apenas apresentaram impugnação a Sra. **Luciana**, em 08/01/2015 (fls. 2041 a 2057), e a empresa **WAC**, em 16/01/2015 (portanto, intempestivamente, como atesta a unidade local à fl. 2161). Na **impugnação** interposta pela Sra. **Luciana**, argumenta-se, basicamente, que: (a) o auto de infração decorre de alegações irreais de subfaturamento, classificação incorreta, ausência de licenciamento, descrição inexata/incorreta, e ocultação do real adquirente, não tendo a autoridade fiscal analisado os documentos a ela apresentados, devendo a cobrança ser suspensa, pois calcada em autuações que ainda estão sendo discutidas; (b) não há qualquer indício de fraude ou declaração falsa do preço praticado, nem de dolo; (c) a classificação fiscal estava correta; (d) a empresa possui licença da ANVISA para importar; (e) as descrições das mercadorias nas DI estão corretas e detalhadas, com "*espécie, marca comercial, modelo e descrição geral*"; (f) não ocorreu ocultação, e a empresa está regularmente

cadastrada nos órgãos competentes; (g) "*não há que se falar em provas indiciárias, pois suas classificações foram diretas e objetivas, possuem raciocínio e construção lógica resultante para todas as provas que forem necessárias*"; (h) os cabelos importados se prestam a fabricação de perucas, sendo de vários tipos (fl. 2049), sendo que, na limpeza efetuada no estabelecimento da empresa, há perda mínima da ordem de 40%; (i) a empresa **WAC** é apenas um cliente, e os dados retirados da *internet*, pela fiscalização, e orçamentos diversos que não se constituem em vendas efetiva são incoerentes e não caracterizam ilícito algum; (j) a fatura em branco encontrada no computador da **SID** se presta a exportações, e a "SHABANESA" é fornecedor exclusivo da recorrente, estando preços em seu *site* para interessados; (k) foram atendidos todos os termos e intimações fiscais; e (l) os valores arbitrados como base de cálculo são incoerentes e absurdos, chegando a margem de resultado de 4450% sobre os impostos.

Na impugnação intempestiva da empresa **WAC** (fls. 2067 a 2099), na qual não há consideração sobre a (in)tempestividade, figuram os seguintes argumentos: (a) é inadmissível a prova emprestada do processo administrativo nº 10814.730655/2013-18, pendente de julgamento; (b) não podem ser apreendidos documentos protegidos pela decadência; (c) a perícia técnica realizada sem acompanhamento da empresa, em outras DI, que serviu de base para presunção, é nula; (d) a autuação é calcada em presunções, e em premissas equivocadas, não tendo havido subfaturamento ou ocultação; (e) a amostra de uma DI não é suficiente para determinar de maneira razoável o percentual de cabelos importados de cada comprimento, sendo o valor arbitrado fictício; e (f) as obrigações referentes a classificação fiscal e a licenciamento são aplicáveis ao importador, e não ao comprador, no mercado interno.

Em 28/05/2015 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 2164 a 2263), no qual se decide unanimemente pela improcedência da impugnação tempestivamente apresentada, basicamente reproduzindo e endossando as conclusões do Relatório Fiscal, adicionando que a impugnante confundiu a licença da ANVISA, em geral, com aquela a ser obtida a cada importação, no caso concreto.

Luciana (único sujeito passivo para o qual foi instaurado o contencioso, tendo em vista a declaração de revelia dos demais), **Harjeet** e a empresa **SID**, cientificados da decisão de piso em 03/07/2015 (cf. despacho de fl. 2807), apresentaram **recurso voluntário** conjunto em 16/07/2015 (fls. 2301 a 2351), alegando, em síntese, que: (a) houve *bis in idem* em relação ao processo administrativo nº 10814.730655/2013-18, que englobou os mesmos períodos e as mesmas infrações; (b) há nulidade da decisão de piso, que deveria ter se pronunciado a respeito de matéria de ordem pública: a impossibilidade de as partes figurarem no polo passivo da autuação (invocando a súmula nº 430, do STJ); (c) a autuação é nula, porque calcada em presunção; (d) caso os documentos colacionados aos autos fossem considerados pelo fisco restaria clara a regularidade da operação (fl. 2316); (e) não houve auditoria contábil, fiscal ou bancária, que justificasse a imputação de ocultação do real adquirente, nas importações; (f) a imputação de subfaturamento se baseia exclusivamente em consultas de *internet*, sem amparo probatório, e antagônicas aos elementos constantes nos autos, não havendo cotejo dos dados arbitrários com o mundo fenomênico, existindo ainda equívoco ao se entender como falsas as faturas; e (g) as multas aplicadas são confiscatórias e sem proporcionalidade/razoabilidade. A unidade local destaca ainda (fl. 2807) que **Harjeet** e a empresa **SID** não possuíam representação válida, no processo, no momento da apresentação do recurso voluntário.

Walter e a empresa **WAC** (em que pese ter sido declarada sua revelia) apresentaram, também de forma conjunta, **recurso voluntário** em 03/08/2015 (fls. 2701 a 2752), reproduzindo argumentos de sua defesa inicialmente apresentada (neste relatório indicados pelas letras "a" a "e"), e acrescentando que: (g) não houve apresentação à empresa de documentos imprescindíveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa; (h) não restou caracterizada a revelia, pois, ao juntar sua impugnação no módulo e-CAC, a empresa verificou que o sistema se encontrava indisponível, conforme impressão de tela anexa (fl. 2769), indisponibilidade que persistiu até o dia seguinte, impossibilitando a juntada pelo referido módulo, e, em caso de indisponibilidade do sistema, por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, nos termos do artigo 10, § 2º da Lei nº 11.419/2006 e "Manual Simplificado do e-Processo no Portal e-CAC"; (i) ainda que se configure a revelia, a matéria de ordem pública deve ser analisada; (j) o fato de 80,34% das vendas da **SDI** serem à **WAC** demonstra fidelidade, credibilidade e honradez de compromissos, e não importação por encomenda; (k) a simples existência de planilha em computador não pode dar ensejo a presunção de falsidade em fatura comercial; e (l) somente a perícia técnica poderia determinar a classificação adequada das mercadorias importadas, e, por consequência, a necessidade de licença de importação.

Em 17/03/2016 o processo foi distribuído a este relator, por sorteio, tendo sido retirado de pauta em setembro de 2016, por falta de tempo hábil para julgamento, e indicado para a pauta de outubro de 2016, em sessão suspensa por determinação do CARF, assim como em novembro e dezembro do mesmo ano.

Em janeiro e fevereiro de 2017, o processo também foi indicado para pauta, e retirado por falta de tempo hábil para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso apresentado por **Luciana** Moreira Baptista preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

1. Do não conhecimento dos recursos apresentados por Harjeet, SID e Walter

Quanto aos recursos interpostos por **Harjeet** e **SID**, e por **Walter Alves Cavalcante**, resta claro que tais pessoas já não compõem o contencioso, pela caracterização de revelia na fase de impugnação, não sendo partes legítimas para discutir o acórdão proferido pela DRJ, não devendo este tribunal administrativo conhecer de tais recursos voluntários. Assim, ao se analisar, aqui, a peça recursal conjuntamente apresentada por **Luciana**, **Harjeet** e a empresa **SID**, está-se a tomar em conta tão somente as alegações em relação a **Luciana**.

No que se refere ao recurso voluntário apresentado por **WAC**, cabem algumas considerações adicionais.

2. Da peça recursal apresentada por WAC

A autuação foi cientificada à empresa **WAC**, inicialmente, em 10/12/2014, na sede da empresa, a funcionário, como se percebe à fl. 1991. E a tal funcionário foi entregue cópia digital integral do processo, na mesma data, conforme fl. 1992.

A mesma autuação, com a mesma documentação digital em anexo, foi cientificada pessoalmente ao Sr. **Walter** Alves Cavalcante, em 16/12/2014, na qualidade de proprietário da **WAC**, como se verifica às fls. 2018/2019, e na qualidade de autuado - fls. 2024/2025.

Consta nos autos (às fls. 2031/2032, com data de protocolo de 23/12/2014), petição subscrita por Orenir Antonieta Dolfi, informando que na documentação digital entregue pela fiscalização não constavam as fls. 1409 a 1440, e, que, não tendo condições de verificar a íntegra da autuação, demandava a cópia das citadas folhas e a devolução do prazo para apresentação de recurso. À fl. 2033 há cópia de procuração.

À fl. 2036 há cópia da Intimação nº 10/2015, dirigida à **WAC**, demandando documento de identificação do procurador que subscreve a o requerimento protocolado em 23/12/2014 (Orenir Antonieta Dolfi), que permita sua identificação e conferência da assinatura, com alerta de que os documentos deveriam ser entregues, preferencialmente, por meio do e-CAC, ou, na impossibilidade, pessoalmente, implicando a negativa de apresentação no prazo de 15 dias o não conhecimento do requerimento. Tal intimação para regularização do requerimento foi cientificada à empresa em 14/01/2015, exatamente pela própria Orenir Antonieta Dolfi, cf. termo de fl. 2038:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 118.358.138-80 - ORENIR ANTONIETA DOLFI, na data de 14/01/2015 14:05:05, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 05/01/2015
15:05:41

Documentos Diversos - Outros - Regularização do Requerimento

Considera-se, aqui, que a unidade local da RFB entendeu regularizada a situação da procuração, seja porque a impugnação, assinada pela mesma Orenir Antonieta Dolfi, foi conhecida e considerada intempestiva (por ter sido apresentada em 16/01/2015, quando o prazo derradeiro era 15/01/2015), seja porque a unidade local expressamente tomou em conta o requerimento de devolução de prazo para recurso, como se percebe da mensagem de encaminhamento à DRJ (fls 2161/2162):

*Ainda que o interessado Walter Alves Cavalcante Cabelos
Naturais - EIRELI não tenha apresentado a preliminar de*

tempestividade, apresentou requerimento para “devolução do prazo para apresentação de recurso” tendo em vista a ausência de alguns documentos do Auto de Infração na cópia entregue a ele, fls. 2031 a 2033.

(...)

Diante do exposto, proponho tornar REVEL os responsáveis solidários Walter Alves Cavalcante, Shree Darshan International Ltda. EPP e Harjeet Singh; tornar REVEL o interessado Walter Alves Cavalcante Cabelos Naturais - EIRELI, caso a Delegacia da Receita Federal do Brasil não acate o requerimento de fls. 2031-2033 e, encaminhar o processo a DRJ para julgamento. (grifos nossos)

Ou seja, quando o processo foi enviado à DRJ, houve a declaração de revelia apenas de **Harjeet** e **SID**, e de **Walter Alves Cavalcante**, aguardando-se pronunciamento da DRJ sobre o citado requerimento para que a unidade declarasse a revelia da empresa **WAC**.

A impugnação intempestiva, com protocolo de 16/01/2016, como destacou a unidade local da RFB, não discutiu a tempestividade. E, acrescentamos, sequer discutiu a ausência dos citados documentos de fls. 1409 a 1440, ou se isto ocasionou prejuízo à defesa, não havendo nenhuma menção ao requerimento de devolução de prazo para impugnação na peça impugnatória.

A DRJ, ao tratar do processo, relata (fl. 2167) que:

A empresa WALTER ALVES CAVALCANTE CABELOS NATURAIS - EIRELI, CNPJ 01.947.835/0001-16, apresentou impugnação intempestiva, em 16/12/2014 (folhas 2022), portanto também sofre os efeitos da REVELIA, na forma do artigo 54 Decreto nº 7.574/2011.

No voto condutor do acórdão de piso, no entanto, não há vestígios da análise do requerimento de dilação de prazo para apresentação da impugnação, por falta de acesso aos documentos de fls. 1409 a 1440.

Na peça recursal apresentada conjuntamente por **WAC** e **Walter**, o tema é tratado às fls. 2704 a 2708. Afirma-se que, diante da intimação para regularizar a situação da procuração, foi agendada entrega de documentos, em 07/01/2015, com comparecimento à unidade da RFB em 08/01/2015, cumprindo a intimação. No entanto, como aqui já destacado, a unidade local não endossou a ausência de representação, mas, pelo contrário, enviou o requerimento de dilação do prazo de impugnação à DRJ. Houvesse, efetivamente, ausência de representação, a unidade local sequer teria enviado os autos à DRJ, para que apreciasse documento de parte ilegitimamente representada.

O problema detectado pela unidade local foi outro: a intempestividade. Mas, considerando que a DRJ poderia entender prorrogável o prazo de impugnação, a unidade local deixou de pronunciar a revelia, aguardando a manifestação específica do julgador de piso sobre o tema, que não chegou a existir.

Cabe, então, indagar se deveria a DRJ ter analisado o tema, e qual seria a consequência da ausência de análise, no processo.

A nosso ver, a ausência de análise do tema pela DRJ, quer tenha sido deliberada ou não, foi correta. A uma, porque o pedido de cópia das folhas faltantes e de

prorrogação do prazo não foi a ela dirigido (e nem poderia ser por ela atendido, até por impossibilidade de fornecimento de cópias), e, derradeiramente, porque o requerimento sequer demonstra a impossibilidade de acesso às citadas fls. 1409 a 1440, ou mesmo de que forma tal eventual ausência operou prejuízo à defesa, e tampouco foi mencionado na impugnação intempestiva.

É a impugnação tempestiva que instaura a fase litigiosa do procedimento, conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, de estatura legal, que rege a determinação e exigência de crédito tributário. E, como estabelece seu regulamento, veiculado pelo Decreto nº 7.574/2011, em seu art. 56, § 2º:

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Como mencionado, no presente caso, não foi suscitada preliminar referente a tempestividade na peça apresentada após o prazo legal de impugnação.

Em nome da verdade material, verificamos que o documento de fls. 1409 a 1440, intitulado "Livro de Registro de Saídas", contém apenas cópias de notas fiscais de venda emitidas pela **SID**, e não acrescenta nenhum conteúdo à autuação, nem constitui alicerce para nenhum de seus argumentos, e resulta tão somente do desejo do autuante de que os sujeitos passivos tivessem acesso à íntegra do processo, tanto no que se refere à autuação e o Relatório Fiscal a ela anexo (onde efetivamente estão as razões do lançamento, o enquadramento, a base de cálculo e os demais requisitos exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972). Aliás, no Relatório Fiscal, quando se faz referência a documentos, como notas fiscais, a versão digitalizada do documento é anexada no próprio corpo do relatório. Não se tem dúvidas de que a eventual falta de acesso a tais páginas (e a própria **WAC** deve ter chegado a idêntica conclusão, ao sequer mencionar o tema em sua impugnação intempestiva), que sequer necessitariam ter sido científicas à empresa.

Assim as páginas que a empresa **WAC** reputa (sem justificar o porquê) indispensáveis a sua defesa, e afirma não ter acessado (também sem demonstração efetiva) e que sequer foram objeto de menção pela outra impugnante (**Luciana**), se referem a documentos absolutamente acessórios e que em nada prejudicam ou dificultam a defesa, porque sequer figuram como fundamento no Relatório Fiscal no qual são imputadas as infrações.

Esses elementos, por si, aliados ao fato de que é incontroverso ter sido a ciência da autuação em 16/12/2014, e ter sido a impugnação da empresa **WAC** apresentada em 16/01/2015, um dia depois do prazo legalmente permitido, são suficientes para que se reconheça ter sido correta a atitude de DRJ em não conhecer de tal impugnação. E suficientes para que, verificada a revelia, também este CARF não conheça da peça da empresa **WAC** apresentada a título de recurso voluntário.

Mas, ainda em nome da verdade material, incumbe trazer aos autos argumento da empresa **WAC**, trazido inauguralmente na peça que intitula de recurso voluntário, de que teria tentado anexar sua impugnação no módulo e-CAC em 15/01/2015, mas

que o sistema estaria indisponível. Como prova do alegado, a empresa colaciona cópia de tela do referido sistema, com a seguinte mensagem (fl. 2769):



Tal cópia de tela até nos tentaria a converter em diligência o processo, para verificação, não fosse a data e a hora do acesso, no canto inferior esquerdo, indicando 16/01/2015, 7:44 h. Não restou demonstrada, assim, a impossibilidade de acesso no dia 15/01/2015, último dia no qual ainda poderia ter sido apresentada tempestivamente a impugnação. Não há, assim, um mínimo de plausibilidade na afirmação da empresa de que o módulo estava indisponível em 15/01/2015.

Pelo exposto, entendo que não se deve conhecer da peça recursal apresentada pela **WAC**.

Passa-se a analisar, então, o único recurso voluntário apresentado, pelo sujeito passivo **Luciana** Moreira Baptista, pois esta não tem poderes para representar pessoas diversas regularmente científicas da autuação, e que incorreram em revelia.

3. Da análise do recurso voluntário apresentado

Os argumentos externados pela recorrente são majoritariamente distintos daqueles apresentados em sede de impugnação.

É de se recordar, em relação ao exposto, o teor dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. "

Assim, há que se focar a presente análise nos argumentos apresentados em sede de impugnação e reiterados, ou aclarados no recurso voluntário, a não ser que os argumentos recursais se destinem a contrapor outros inauguralmente trazidos na decisão de piso.

3.1. Das Preliminares

Alega a única recorrente, em sua defesa, que houve *bis in idem* em relação ao processo administrativo nº 10814.730655/2013-18, que englobou os mesmos períodos e as mesmas infrações, que houve nulidade da decisão de piso, que deveria ter se pronunciado a respeito de matéria de ordem pública: a impossibilidade de as partes figurarem no polo passivo da autuação (invocando a súmula nº 430, do STJ), e que a autuação é nula, porque calcada em presunção.

Em relação ao processo nº 10814.730655/2013-18, verificamos, em nome da verdade material, em consulta ao sistema "e-processos", que trata de auto de infração, aplicando a pena de perdimento exclusivamente em relação às mercadorias constantes da DI nº 13/0978730-3, tendo no polo passivo a empresa **WAC** e outras duas pessoas jurídicas não autuadas no presente processo. Assim, a recorrente sequer é parte naquele processo, que, também na matéria não coincide com o objeto em discussão no presente processo. Cabe, por fim, informar que o processo administrativo nº 10814.730655/2013-18 foi baixado com a apreensão e destinação das mercadorias, e enviado a arquivo em 18/11/2015.

A alegação de nulidade da decisão de piso por não ter esta se pronunciado a respeito da impossibilidade de a recorrente figurar no polo passivo, a nosso ver, merece mais análise mais detida.

A decisão da DRJ menciona expressamente a recorrente (Luciana) apenas em quatro ocasiões, sendo três no relatório (fl. 2166):

A fiscalização também concluiu que o Sr. Walter Alves Cavalcante, CPF 106.555.708-61, responsável pela WALTER ALVES e os sócios-administradores da SHREE, Sr. Harjeet Singh, CPF 217.642.22873, e Sra. Luciana Moreira Batista, CPF 296.259.538-33, são responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído na presente auditoria, nos termos dos artigos 124 e 135, da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional.

A Sra. Luciana Moreira Batista, CPF 296.259.538-33, foi cientificada do auto de infração, pessoalmente, em 10/12/2014 (folhas 2016).

A Sra. Luciana Moreira Batista, CPF 296.259.538-33, apresentou impugnação tempestiva, em 08/01/2015, de folhas 2110 à 2125, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento. 200-2 de 24/08/2001

E a única ocasião em que o julgador de piso menciona a recorrente no voto é à fl. 2207, ao tratar da empresa **SID**:

A empresa SHREE foi constituída em 24/07/2002. Atualmente possui capital social no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo o seu quadro societário composto por:

1. Sr Harjeet Singh, indiano, CPF 217.642.228-73, que detém 98% (noventa e oito por cento) do capital social; e
2. Sra Luciana Moreira Baptista, brasileira, CPF 296.259.538-33, que possui 2 % (dois por cento) do capital da sociedade,

Ambos na qualidade de sócio administrador.

A empresa está sediada na Rua Doutor Olavo Egídio, nº 655 - Loja, bairro Santana, São Paulo/SP, CEP 02.037-001, e tem como atividade principal o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas (CNAE 4687-7-03).

Com relação à sua habilitação para operar no Siscomex, a empresa SHREE está habilitada, nos termos da IN RFB nº 650/2006, a operar no comércio exterior, conforme consta da ficha RADAR nº 04/0012917- 5, versão 3.

Efetivamente não traz o julgador de piso nenhuma motivação explícita para a manutenção da recorrente no polo passivo, ainda que seja para mencionar que a qualidade de sócio administrador bastaria para que se configurasse a teoria do domínio do fato, sobre a qual o julgador discorre, em abstrato, às fls. 2188 a 2191.

De fato, a DRJ, embora traga farta manifestação sobre a participação das demais pessoas autuadas, não trata especificamente de que forma teria a única recorrente (**Luciana**) contribuído ou participado da fraude imputada pela fiscalização.

Identificada tal ausência de manifestação, que, a nosso ver, enseja a nulidade do acórdão de piso, por cerceamento do direito de defesa, como prevê o art. 59, II do Decreto nº 70.235/1972, mister se faz, antes de eventualmente retornar os autos à DRJ para que profira nova decisão em relação à impugnação tempestivamente apresentada por **Luciana**, verificar se está presente a situação prevista no § 3º do mesmo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que, por celeridade, poupa o reenvio à instância de piso se o tribunal recursal administrativo puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

Nesse sentido, passo a analisar a sujeição passiva, em relação a **Luciana**.

3.2. Da responsabilidade solidária da recorrente

No Relatório Fiscal anexo à autuação, de fls. 34 a 225, é indiscutível que **Luciana** é o sujeito passivo menos mencionado.

A recorrente é citada como sócia administradora da empresa **SID** (Shree Darshan International LTDA - EPP) à fl. 59:

9.5. DA EMPRESA SHREE

Em resumo, a SHREE foi constituída em 24/07/2002. Atualmente possui capital social no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo o seu quadro societário composto pelo Sr Harjeet Singh, indiano, CPF 217.642.228-73, que detém 98% (noventa e oito por cento) do capital social, e pela Sra Luciana Moreira Baptista, brasileira, CPF 296.259.538-33, que possui 2 % (dois por cento) do capital da sociedade, ambos na qualidade de sócio administrador.

Tal informação é confirmada na tela de fl. 374:

Processo nº 10314.728905/2014-71
Acórdão n.º 3401-003.426

S3-C4T1
Fl. 2.817

CNPJ : 05.209.368/0001-88
N.E.: SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP

CPF RESP EMPRESA: 217.642.228-73 CAPITAL SOCIAL :
NOME RESPONSÁVEL: HARJEET SINGH

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL DO SÓCIO	QUALIFICAÇÃO	FONTE/DATA DO EVENTO
217.642.228-73	HARJEET SINGH		
49 - SÓCIO-ADMINIST	FONTE: QSA	INCLUIDO: 24/07/2002	ULT. ALT: 05/01/2004
296.259.538-33	LUCIANA MOREIRA BAPTISTA		
49 - SÓCIO-ADMINIST	FONTE: QSA	INCLUIDO: 24/07/2002	ULT. ALT: 05/01/2004

No entanto, no tópico 9.8.2.7 do Relatório Fiscal, intitulado "*Da entrevista com o sócio da empresa Shree e das intimações e ela realizadas*", todas as menções são ao sócio administrador **Harjeet** (fls. 143 a 151). Em tal excerto chega a haver informação de que **Harjeet** teria tentado, inclusive, prestar informação falsa à fiscalização (fl. 145):

Em alguns momentos, ele tenta ludibriar a fiscalização, ao dizer que ele compra cabelo do tipo *remy*, mas que, dentro deste, podem existir cabelos do tipo *não remy*, e que, por isto, há uma "perda" de cabelos, o que justificaria o preço baixo das mercadorias:

Valdir (19:22): Processo químico... cabelos remy ou não remy?

Sócio (19:25): Misturados, porque bulk hair é brutos, e pode vim alguma coisa de misturados também, porque a gente não pode escolher, porque eu fico aqui e só falo fornecedor manda, então vem alguns quantidades de misturados também esses cabelos. (...)

Orestes (21:02): ... e essa parte do remi, se tiver três quatro cabelos assim tá que veio importado quando ele for fazer o teste ele vai ver que aquilo não é remi, então ele vai ter que afastar isso aqui não é remi, então o meu cliente tá exportando chega a mercadoria ele tem que mandar pra procedimento, no procedimento muitas vezes devolvem a mercadoria e falam tudo isso aqui tá não remi, ele é obrigado a devolver o dinheiro... e

Sócio (23:25): É o que o doutor falo pra você, eu não sei porque depois de punha essa cabelo no água a gente vai perceber que diante sim que tem algum porcentagem não remy também, eu não comprei não remy na verdade, eu comprei remy, esse produto é natural o que acontece vem alguns porcentagens também de alguma coisa assim que eu não to sabendo.

Entretanto, consoante pode ser verificado no tópico 9.7.2, *remy* é uma característica da mecha de cabelo em si e não de cada fio de cabelo considerado isoladamente. Isto é, quando se compra uma mecha de cabelo, a especificação quanto o fato de ser *remy* ou *non remy* se refere à mecha de cabelo como um todo.

E, ao longo do Relatório Fiscal, há imputações específicas expressas a todos os sujeitos passivos da autuação, exceto **Luciana**. No tópico 12 do referido relatório, intitulado "*Da responsabilidade solidária dos sócios*", trata-se da responsabilidade solidária prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN), atrelada ao "*interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal*", e da responsabilidade de terceiros, prevista no art. 128 da mesma codificação tributária. Tal raciocínio culmina, pela imputação fiscal, na aplicação do art. 135 do CTN (fl. 224):

O capítulo a que se refere o artigo 128 acima é o capítulo V do CTN, que trata da responsabilidade tributária. Nele encontra-se o artigo 135, suporte da responsabilização solidária dos sócios, dirigentes e mandatários;

Art.135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso em comento, é evidente a participação consciente do responsável pela empresa individual WALTER ALVES, o Sr. Walter Alves Cavalcante, bem como dos sócios com poderes de gestão sobre a SHREE, Sr. Harjeet Singh e Sra Luciana Moreira Baptista. Esses atuaram ou tiveram conhecimento de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultaram nas situações que constituíram ou relacionaram-se aos fatos geradores dos tributos sonegados, e o subfaturamento dos preços das mercadorias importadas.

Os benefícios percebidos pelas pessoas físicas (responsável e sócios-administradores) são claros no sentido de que os tributos sonegados, indevidamente apropriados pelas empresas, contribuíram para seus resultados econômico-financeiros, e por extensão beneficiando-os, o que revela o “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação”.

Do exposto, conclui-se que o Sr. Walter Alves Cavalcante, CPF 106.555.708-61, responsável pela WALTER ALVES e os sócios-administradores da SHREE, Sr. Harjeet Singh, CPF 217.642.228-73, e Sra. Luciana Moreira Batista, CPF 296.259.538-33, são responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído na presente auditoria, nos termos dos artigos 124 e 135, da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional.

Não demonstra, no entanto, o fisco, um único ato específico de gestão fraudulento, ou declaração falsa, da sócia administradora **Luciana**. A nosso ver, não restou evidente, como entende a fiscalização, a participação de tal pessoa física nas fraudes imputadas.

E não se debruçou a fiscalização, em nenhum momento do detalhado relatório fiscal, a analisar de que forma tal sujeito passivo, que acabou sendo o único recorrente nesta fase processual, teria contribuído ou participado na prática de qualquer das infrações imputadas.

A afirmação fiscal de que os benefícios percebidos com o não pagamento de tributos contribuiriam para os resultados das empresas, e por extensão, beneficiariam as pessoas físicas responsáveis e sócios-administradores, caracterizando o interesse comum previsto no art. 124 do CTN, levaria à discutível conclusão de que toda e qualquer autuação de pessoa jurídica deveria manter no polo passivo também os sócios administradores e responsáveis, que seriam obviamente beneficiados economicamente, ainda que de forma indireta. Não nos parece ser esse o escopo do art. 124 do CTN, sendo necessário que se demonstre o interesse comum, e não que se afirme ser este óbvio, por decorrência direta ou indireta.

Quando há diversos sujeitos passivos na autuação, entende-se que é dever do autuante, ao arrolá-los sob tal condição, individualizar as condutas que ensejaram a aplicação das penalidades, explicando quais as atitudes de tais sujeitos que concorreram, por exemplo, para a prática das infrações detectadas.

Nesse aspecto, pecou a autuação em relação à autuada **Luciana**, não havendo, no Relatório Fiscal, indicação individualizada das condutas que teria esta praticado, a ensejarem a aplicação de penalidades, nem detalhamento da forma pela qual tal sujeito passivo tenha concorrido para a prática da infração imputada.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, para excluir do polo passivo a Sra. Luciana Moreira Baptista.

Processo nº 10314.728905/2014-71
Acórdão n.º **3401-003.426**

S3-C4T1
Fl. 2.818

Rosaldo Trevisan